



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.205 - SP (2011/0293406-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP**
ADVOGADO : **OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS AQUÁTICAS - FUNDESPA**
ADVOGADOS : **ELCIO PATTI JUNIOR E OUTRO(S)**
 TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PLANO REAL. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. CONVERSÃO EM URV. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. As normas federais apontadas como violadas no recurso especial não foram prequestionadas nem objeto de embargos de declaração, atraindo o óbice da súmula 211/STJ.

2. A aferição da efetiva existência de desequilíbrio econômico-financeiro na relação contratual demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência dos óbices das súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.205 - SP (2011/0293406-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS AQUÁTICAS - FUNDESPA
ADVOGADOS : ELCIO PATTI JUNIOR E OUTRO(S)
TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, cuja ementa segue transcrita (fls. 518/519):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PLANO REAL. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. CONVERSÃO EM URV. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais (fls. 522/529), a parte agravante alega, em síntese, que: *a)* "não há que se falar em ausência de prequestionamento pois restou claro que a ora Agravante, diante da ausência de manifestação do Tribunal a quo com relação aos dispositivos alegados como violados, opôs Embargos de Declaração" (fl. 525); e *b)* "o Recurso não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, e trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso, que delimita a discussão jurídica que se pretende fazer" (fl. 527).

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.205 - SP (2011/0293406-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PLANO REAL. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. CONVERSÃO EM URV. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. As normas federais apontadas como violadas no recurso especial não foram prequestionadas nem objeto de embargos de declaração, atraindo o óbice da súmula 211/STJ.
2. A aferição da efetiva existência de desequilíbrio econômico-financeiro na relação contratual demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência dos óbices das súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 518/519):

Trata-se de agrado em recurso especial interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de que as questões suscitadas não evidenciam maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (fls. 443/450):

EMENTA: Contrato Administrativo - Ação ordinária de cobrança de expurgo da expectativa inflacionária decorrente da Lei 8.880/1994 - Procedência - Inexistência da expectativa inflacionária - O contrato é lei entre as partes e assim deve ser respeitado em homenagem ao princípio do "pacta sunt servanda" - Recurso provido

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação aos arts. 15, §§ 5º e 6º, da Lei n. 8.880/94, 23, § 1º, e 25 da Lei 9.069/95 e 65, § 5º, da Lei 8.666/93 (fls. 453/463). Contrarrazões às fls. 476/480.

O recurso especial foi inadmitido na origem, conforme decisão às fls. 481/482.

No presente agrado, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

A agravada, devidamente intimada, apresentou contrarrazões às fls. 476/480.

É o relatório. Decido.

De início, a fundamentação da decisão ora agravada não se mostra suficiente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstar a análise do recurso especial, pois manifestamente genérica. Incide, na espécie, o enunciado da súmula 123/STJ, razão pela qual conheço do agravo.

O recurso especial, entretanto, não merece seguimento.

Afinal, a matéria nele deduzida não foi objeto de manifestação pelo Tribunal de origem, que refutou a tese sob a perspectiva de não haver, nos contratos administrativos firmados entre as partes litigantes, "previsão inflacionária embutidas nos preços ou valores pagos pelo serviço" (fl. 448). Consignou "a ausência de anterior inclusão de previsão de inflação futura, mas convenção ordinária de correção da inflação efetiva e pretérita após o prazo de carência" (fl. 449).

Assim, o recurso especial carece do requisito do prequestionamento, atraindo o óbice de conhecimento estampado na súmula 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ademais, alterar o entendimento do Tribunal *a quo* para aferir a efetiva existência de desequilíbrio econômico-financeiro na relação contratual, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice das súmulas 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea *b*, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2014.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0293406-2

AgRg no
AREsp 126.205 / SP

Números Origem: 5271105300 91404944920068260000 994060615752

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SABESP
ADVOGADO : OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS AQUÁTICAS - FUNDESPA
ADVOGADOS : TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTRO(S)
ELCIO PATTI JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SABESP
ADVOGADO : OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS AQUÁTICAS - FUNDESPA
ADVOGADOS : TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTRO(S)
ELCIO PATTI JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.